



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-10623

Volume 1

Data: 23/10/2015

Despachos

1. Trata-se de recurso interposto por HÉLIO RICARDO CUNHA, Auditor Independente Pessoa Física, contra a decisão, do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC), contida no OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/155/15 (fl. 24), datado de 24/08/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2015 (Informação Anual), ano-base 2014, de acordo com os artigo 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999. Como esclarece o ofício antes mencionado (fl. 24), a referida Informação Anual deveria ter sido entregue até 30/04/2015 e, como não o foi até 29/07/2015, houve a cobrança de multa referente a 60 (sessenta) dias de atraso.

2. Cumpre também destacar que, segundo informação obtida por esta Gerência junto ao Sistema de Recepção de Documentos da CVM, o Recorrente não entregou a referida Informação Anual até a presente data. Convém ainda mencionar que, neste caso, o valor da multa cominatória diária foi reduzido à metade, conforme determina o parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM Nº 308/1999, uma vez que o auditor independente não possui clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.

3. Em sua defesa, o Recorrente alega, em seu OFÍCIO Nº 03/2015, que “[...] estamos dando retorno V/Ofício Circular acima somente agora por motivos alheios à nossa vontade, decorrente de dificuldade em localizar comprovante de envio em 19/07/15 de **Atualização Cadastral de Participante**, em razão de remanejamento de arquivo feita por terceiro” (fl. 02). E continua, nos seguintes termos, o Recorrente: “De outra banda, como fizemos a nossa **atualização cadastral** em 19/07/15, entendemos que a eventual extrapolação do decêndio para manifestação fica prejudicado, invocando a aplicação, por analogia, da imprescritibilidade de alegação de erro material, consoante embasamento jurisprudencial do STJ E TRF [...]” (fl. 02).

4. Neste ponto, salienta-se que a invocada, pelo Recorrente, “aplicação, por analogia, da imprescritibilidade de alegação de erro material”, refere-se, na verdade, a decisões proferidas por órgãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), respectivamente, no sentido de que a existência de erro material na aferição da tempestividade de anteriores aclaratórios autoriza a correção até mesmo de ofício e no de que o erro material na sentença em relação ao prazo prescricional pode ser sanado a qualquer tempo. Ou seja, suposta “jurisprudência” diz respeito à possibilidade de correção de erros materiais de responsabilidade de órgãos jurisdicionais, de ofício, por esses mesmos órgãos, enquanto que aqui, neste caso concreto, não houve erro material algum que possa ser imputado à Administração Pública (e, mais especificamente, à Comissão de Valores Mobiliários), que, elucida-se, atuou em conformidade e nos limites da legislação em vigor, e isto se afirma porque enquanto o Recorrente afirma que realizou tempestivamente a Atualização Cadastral de Participante, o que aqui não se discute, a multa a ele cominada adequadamente se deve ao não envio das Informações Periódicas Anuais de 2015 (Informação Anual), ano-base 2014, nos moldes do art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999 (Anexo VI desta mesma Instrução).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Mais adiante, em suas razões, o Recorrente ainda expõe o seguinte: “*Ressalvamos que usamos as expressões acima de “ausência de entrega ou entrega extemporânea” por que pelos nossos controles, fizemos a Atualização Cadastral de Participante ainda em 19/07/2015, bem como a Declaração Eletrônica de Conformidade, conforme xerox comprovantes ora anexas!*” (fl. 03).

6. Ademais, o Recorrente requer que sejam aplicados ao seu caso, por analogia, os artigos 20 e 31 da Lei Nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que versam, respectivamente, sobre o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que dispensaram a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, entre outros, relativamente às multas cominatórias que foram aplicadas à companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988. Veja-se abaixo para uma melhor compreensão:

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

[...]

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no **caput** deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. [\(Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

[...]

Art. 31. Ficam dispensados a constituição de créditos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a inscrição na sua Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

I - à taxa de fiscalização e seus acréscimos, de que trata a [Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989](#), devida a partir de 1º de janeiro de 1990 àquela autarquia, pelas companhias fechadas beneficiárias de incentivos fiscais;

II - às multas cominatórias que tiverem sido aplicadas a essas companhias nos termos da Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica àquelas companhias que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme demonstrações financeiras do último exercício social, devidamente auditadas por auditor independente registrado na CVM e procedam ao cancelamento do seu registro na CVM, mediante oferta pública de aquisição da totalidade desses títulos, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997, caso tenham ações disseminadas no mercado, em 31 de outubro de 1997.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da CVM, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.
[...]

7. Neste sentido, além destes dispositivos legais não se aplicarem à hipótese do Recorrente, a aplicação, por analogia, de normas aplicáveis a outros agentes e situações fáticas em substituição às regras especificamente voltadas à situação jurídica do interessado, auditor independente pessoa física (ou seja, agente integrante do mercado de capitais), é vedada ao Administrador Público pela simples incidência, sobre os atos administrativos em geral, dos princípios que norteiam a administração pública, e, sobretudo, pela aplicação do Princípio da Legalidade Administrativa (*caput*, do art. 37 da CRFB/1988 c/c art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). E onde não há lacuna normativa, não há que se falar em integração por analogia.

8. Além disso, o Recorrente *“invoca os Princípios Constitucionais de ISONOMIA, EQUANIMIDADE, ANALOGIA e invoca a Vossa sensibilidade no sentido de que se grandes companhias com patrimônio até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e fiscalizadas por esta CVM tiveram suas multas perdoadas, porque este simples Auditor pessoa física do interior, com problemas crônicos de saúde típicos da terceira idade e inconcussos, uma simples desconformidade de Declaração de Conformidade, que não foram e não são base de nenhuma imposição tributária, não causou prejuízo econômico ou processual a ninguém, não pode ser relevado e dispensado a multa cominatória por aplicação analógica do inciso II do art. 31 da Lei 10.522/02 acima!”* (fl. 06). Vê-se, uma vez mais, que o Recorrente segue, em suas razões recursais, justificando o atraso no envio da Declaração de Conformidade, enquanto que, o presente processo administrativo, refere-se ao inadimplemento do dever jurídico de remeter anualmente, até o último dia útil do mês de abril, as informações requeridas no anexo VI da Instrução CVM Nº 308/1999, relativas ao exercício anterior (art. 16 desta Instrução – Informação Anual).

9. Bem assim, o Recorrente requer que se lhe cancele a aplicação da multa cominatória, pelo atraso no envio do documento INF PERIÓDICAS/2014 previsto no art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999, no valor de R\$ 3.000,00 (OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/155/15), com fulcro no § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 (parágrafo este que versa sobre o termo de compromisso), ou ainda com fundamento no § 9º deste mesmo artigo. Ambos dispositivos, a priori, sem aplicação imediata à hipótese sob análise, uma vez que dizem respeito, respectivamente, à termo de compromisso e à confissão espontânea de ilícito e/ou prestação de informações relativas à sua materialidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. O Recorrente informa também que não audita nenhuma entidade de capital aberto nos seguintes termos: “*NÃO auditamos nenhuma entidade de capital aberto ou que atua no mercado mobiliário!*” (fl. 07). Nesta direção, o Recorrente transcreve uma série de decisões, do ano de 1998, atribuídas ao Colegiado desta Comissão nas quais teriam sido canceladas as multas aplicadas, pela SNC, a auditores que não auditavam empresas no âmbito da CVM, além de outras decisões do Colegiado proferidas em sede de recursos contra decisões da SEP (fls. 8-10).

11. Adicionalmente, o Recorrente requer alternativamente a redução da multa cominatória com base no parágrafo único do art. 18 da Instrução CVM Nº 308/1999 (o que, aliás, já lhe foi concedido como se esclareceu no parágrafo segundo deste despacho); alega infração, por parte desta Comissão, à dispositivos da Lei Nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 e da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); afirma que não foi notificado do descumprimento da obrigação de prestar a debatida Informação Anual (o que também não procede tendo em vista o e-mail que lhe foi remetido pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria conforme fl. 23 do processo em epígrafe) (fl. 11); requer a aplicação analógica do tratamento favorecido que deve ser dispensado às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras nos moldes do inciso IX do art. 170 *c/c caput* do art. 179, ambos da CRFB/1988 (fls. 11-12); invoca a aplicação da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) por ter, atualmente, 66 (sessenta e seis) anos de idade e ter diversos problemas de saúde (fls. 15-17); dentre outros.

12. Como suporte para suas alegações e também pretendendo comprovar que realizou a Atualização Cadastral de Participante e a Declaração de Conformidade, o Recorrente anexou aos presentes autos cópias de diversas impressões de telas do Sistema CVMWEB relativamente às rotinas de entrega/envio eletrônico destes documentos (fls. 19-22).

13. Por fim, o Recorrente requer “*que este Egrégio Colegiado seja sensível aos fatores sociais elidentes remissivos e reconsidere a aplicação da multa pecuniária imposta!*” (fl. 18).

14. Inicialmente, é necessário lembrar que a multa cominatória aplicada por decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria ora guerreada teve como fundamento o não envio de informação periódica anual de 2015, ano-base 2014 (art. 16 da Instrução CVM Nº 308/1999). Da mesma forma, convém ressaltar que a referida obrigação não se confunde com a obrigação de os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiros atualizarem seus formulários cadastrais sempre que qualquer dos dados neles contidos for alterado, em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração (inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011), nem com a obrigação desses participantes confirmarem a validade das informações contidas nos seus formulários cadastrais, como previsto no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011.

15. Neste ponto, é importante destacar que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº 01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, os itens 1 e 2 do referido ofício instruem com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

1. Informações Periódicas (Art. 16 – Instrução CVM n.º 308/99)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o fim do mês de abril de cada ano, algumas informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo VI à Instrução CVM n.º 308/99. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

adequadamente aos seus clientes e, ainda, possibilitam um conhecimento global dessa atividade no mercado.

A CVM recomenda que tais informações sejam encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção “ENVIO DE DOCUMENTOS”, selecionando a seguir a opção “CVMWEB”. Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) *Upload* de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção “Informe Anual de Auditor Independente”. A opção “*upload* de documentos” deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou entidades sob o escopo de fiscalização desta CVM), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas. ***A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória de R\$ 100,00, por dia de atraso, sendo esses valores reduzidos à metade quando o auditor não possuir clientes no âmbito do mercado de valores mobiliários.***

2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)

Independente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. ***Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade***, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

16. Assim, a apresentação de cópias, por parte do Recorrente, de diversas impressões de telas do Sistema CVMWEB relativamente às rotinas de entrega/envio eletrônico da Atualização Cadastral de Participante e da Declaração de Conformidade não comprovam o cumprimento da obrigação de envio de informação periódica anual nem demonstram a inexistência da decisão que aplicou multa cominatória pelo inadimplemento da referida obrigação.

17. Cabe ainda destacar que o Recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM Nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa cominatória diária respectiva. De fato, em 05/05/2015, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 23) para o endereço “auditoriacunha@uol.com.br” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais de HÉLIO RICARDO CUNHA nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

18. Por todo o exposto, e não tendo o recurso trazido novos elementos de prova e/ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, tem-se que a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. HÉLIO RICARDO CUNHA (Auditor Independente Pessoa Física), pelo não envio das Informações Periódicas Anuais de 2015, ano-base 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes para tal procedimento. Portanto, não necessitando de reforma. Assim, encaminho o recurso à consideração superior.

Original assinado por

PAULO RICARDO SILVA DE MORAES

Analista de Normas de Auditoria

Matrícula CVM 7.001.248

De acordo, à consideração do SNC.

Original assinado por

MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apresentação do recurso.

Original assinado por

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria